

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
Condesesul

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

DATA DE ENTREGA

1º/09/2011

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para aperfeiçoar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no tocante aos Jurados, visando valorizar e facilitar o acesso à função de jurado.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 35/2011
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 1º de setembro de 2011.


Claudio Ribeiro Paes
Secretária em exercício

Jay

Aperfeiçoa o CPP no tocante aos Jurados

Art. 1º. Acrescenta e altera os textos legais abaixo:

Art. 425

§3º. Os Tribunais estimularão a inscrição de jurados voluntários, os quais terão preferência relativa para o exercício da função, inclusive deverão ser disponibilizados cursos sobre a função do jurado para quem desejar frequentar os mesmos (AC)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de **25 (vinte e cinco) anos de idade** e com notória idoneidade. (NR)

.....
2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, **cabendo ao Ministério Pùblico a execução da mesma e sem prejuízo do faltoso em responder por crime de desobediência (NR)**

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

.....
V – os Magistrados e Membros do Ministério Pùblico; (NR)

VI – os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico ; (NR)

.....
XI – os Advogados, públicos e privados, inclusive os membros da Defensoria Pùblica (AC)

Parágrafo único: Os que estão isentos do serviço de júri poderão se inscrever como voluntários, caso desejem, sendo que poderão, ou não, ser convocados. (AC)

Art. 438.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo **em órgão pùblico ou entidade cadastrada para este fim. (NR)**

Maia

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único: Para cada dia que o Jurado atuar efetivamente como integrante do Conselho de Sentença terá o direito a compensar em dobro mediante licença. **(AC)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O objetivo da presente sugestão é valorizar e facilitar o acesso à função de jurado, pois tem se observado um grande desinteresse em atuar nesta importante atribuição, inclusive de melhorar a qualidade dos julgamentos ao disponibilizar cursos para os interessados.

Dessa forma, sugere-se a previsão legal de uma prática que já vem sendo usada que é a inscrição como jurado voluntário, o que daria maior amplitude à possibilidade, o que poderá diminuir as convocações obrigatórias, as quais são acabam por propiciar jurados desinteressados e descompromissados.

Também propõe a sugestão que o Jurado tenha idade mínima de 25 anos, pois a redução para 18 anos foi um equívoco e confundiu maioridade penal com experiência para julgar. Afinal, estarão julgando os crimes mais graves para a sociedade como o homicídio e que têm pena mais alta, logo há de se exigir maior experiência dos jurados.

A sugestão também preenche lacuna ao definir que cabe ao Ministério Público executar a multa prevista no art. 436 do CPP, pois hoje a multa não é executada por não se saber a legitimidade ativa e ainda deixa claro que o jurado também responde por crime de desobediência ao não comparecer à Sessão, pois a situação de ausência tem se tornado frequente e a impunidade também.

Define ainda que “isento do júri” não significa necessariamente impedido, logo quem está isento do júri pode se candidatar como voluntário. E também estende o direito de isenção do júri ao advogado particular e público, pois atualmente está previsto apenas para o Defensor Público, o que gera um tratamento desigual dentro da própria categoria de advogados, pois o STF já decidiu que Defensor Público é também uma categoria de advogado.

Por fim, no art. 441 concede o mesmo direito que se dá a quem trabalha no dia das eleições, ou seja, de dois dias de descanso para cada dia de trabalho, o que é

Day

muito relevante considerando o desgaste de um julgamento e ainda para se despertar o interesse de voluntários.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA CLP

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

ATA DE REUNIÃO DO CONDESESUL

Aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2011, às 16:00 horas, na Sala do Serviço Social Judicial, sito a Rua Francisco de Vasconcelos, nº125, centro, nesta cidade de Estrela do Sul; reuniram-se a presidente do Conselho Zóilda da Paz, a primeira tesoureira Maria Aparecida da Silva Cunha, Luciana Barbosa Guimarães, segunda secretaria, Dr. André Luís Alves de Melo, representante do Ministério Público, Sargento da Policia Militar Gilberto Urubetan Cândido, Dr. Eduardo Placheski Trepiche, Delegado de Policia Civil da Comarca, Usleina de Fátima Rodrigues, primeira secretaria. A presidente deu inicio a reunião agradecendo a presença de todos, pedindo proteção divina e discernimento para todos. Explicou que é um ano de muito trabalho e de prestação de contas. Esclareceu que o terreno adquirido para a construção da delegacia de polícia está registrado no cartório de registro civil conforme protocolo 14.192 e Matricula 10.513 datado 27/01/2011. Em seguida apresentou o ofício nº 4051/11 recebido da Policia do meio Ambiente de orçamento de 03 softwares, após analise os presentes discutiram a necessidade e urgência da construção da delegacia e devido a prioridade deixaram de ajudar temporariamente a PM. Na oportunidade Dr. André apresentou mais 32 sugestões de alterações de Projeto de Lei e Audiência Pública para apresentar à Comissão Legislativa Participativa, para serem apreciadas e discorreu o objetivo de cada uma delas a seguir: 1) Altera os arts. 16,65 e 155 do Código Penal; 2) Estimula a criação de Procons e Núcleos de Mediação Familiar; 3) Estipula regras para a fixação de dano moral; 4) Altera o CPC e simplifica a uniformização de jurisprudência; 5) Altera e dá transparência na gestão de contratação de professores por Instituições de Ensino Superior; 6) Altera a parte Geral do Código Penal; 7) Altera o Código Civil e simplifica a habilitação de casamento; 8) Altera o Código de Trânsito para definir o conceito de sucula e baixa nos órgãos de trânsito; 9) Altera a lei 9784/99 que regula o procedimento administrativo em caso de atos nulos; 10) Aperfeiçoa o CPP no tocante à seleção de jurados; 11) Altera o Código Civil e cria a figura da procuração post mortem; 12) Altera a Lei de Diretrizes e Base da Educação acerca da expedição de diplomas e certificados pelas IES; 13) Criar normas gerais para a segurança pública preventiva; 14) Alterar o CPC e prever critérios para baixa e arquivamentos de processos, bem como simplificar as sessões de julgamentos de recursos e estimular o uso do Plenário Virtual; 15) Regulamentar a prova oral em concursos públicos; 16) Alterar a lei 9099/95 afim de definir prazo para contestação no Juizado Civil e evitar abusos por parte das empresas requeridas; 17) Veda fabricação e importação de veículos de passeio movidos a diesel; 18) Consolidação de Leis de Direito Administrativo; 19) Consolidação de Leis de Direito Penal, englobando o Código Penal, a Lei de execução Penal, Contravenções Penais e Legislação esparsa; 20) Assegurar ampla defesa nos processos punitivos no Âmbito da Execução Penal; 21) Tipifica o crime de declaração falsa de carência econômica; 22) Altera a redação da prescrição na execução penal; 23) Regulamenta a prova de títulos em concursos públicos; 24) Estimula o serviço voluntário e o serviço militar obrigatório; 25) Estabelece regras para as ações previdenciárias; 26) Estabelece regras para a prescrição em crimes da ordem tributária; 27) Autoriza a criação 40 cargos de Ministro no STJ; 28) Veda a realização de shows com verba pública; 29) Regulamenta o cabimento de denúncia anônima com base nos tratados Internacionais; 30) Regulamenta a necessidade de atendimento presencial do consumidor em relação às concessionárias de serviço telefônico, nas cidades com mais de cem mil habitantes; 31) Implanta o controle social sobre as Instituições Públicas de Ensino Superior; 32) Estabelece a necessidade de publicidade da produtividade no meio jurídico. A secretaria, Usleina de Fátima Rodrigues, comunicou que a próxima reunião está marcada para o dia 22/03/2011, às 16:00h na sala da assistente social no fórum local. Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos presentes.

